



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 692 /12.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.197 - P, de 05 de dezembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 388**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre acessibilidade digital aos portadores de deficiência visual*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" n. 008808/2012, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

"DESPACHO "AG" Nº 008808/2012

(...)



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



1. Há vários obstáculos, mais ou menos evidentes, ao reconhecimento da validade da proposição legislativa de que cuidam estes autos, cujo objeto é a instituição de um direito "à acessibilidade digital aos portadores de deficiência visual". Nenhum deles, contudo, foi apontado no Parecer nº 6487/2012, que por isso mesmo deixo de aprovar.

2. Primeiro, existe a dificuldade imposta pela imprecisão terminológica e pela vaguidade de diversas prescrições enunciadas no projeto, que, de resto, é idêntico a um outro, apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no ano de 2011. A leitura dos arts. 1º e 2º ilustra bem o problema, pois ali não são explicitados de forma clara todos os instrumentos de acessibilidade digital cuja adoção passaria a ser obrigatória, isso para não falar das cláusulas abertas do inciso IV do art. 1º e do inciso V do art. 2º.

3. Há, por outro lado, evidente vício de iniciativa nas várias partes da proposição em que são impostas obrigações ao poder público, de cuja execução certamente resultará a realização de despesas financeiras, provavelmente de vulto, muito embora a estimativa quanto aos montantes que se iria despende não seja relevante, como supõe a peça opinativa. Presente também o vício de iniciativa no art. 4º, por meio do qual, também de forma altamente imprecisa, pretende-se impor à administração pública restrições quanto à qualidade e origem de bens e serviços que deva eventualmente adquirir.

4. A transformação do projeto em lei, nesses pontos, se afiguraria indesejável intromissão da Assembleia Legislativa nos negócios que atinam com a intimidade institucional do Executivo. Não podem ser levantadas dúvidas sérias de que as matérias aí tratadas pertencem sim ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo a que alude o art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, § 1º da Constituição goiana.

5. Quando a proposição visa erigir deveres impostos à iniciativa privada, surgem problemas de natureza diversa, mas igualmente relevantes. A questão está em saber se as restrições à liberdade individual ali



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



previstas, a caracterizar intervenção estatal no domínio econômico, são substancialmente válidas. Do ponto de vista teórico, busca-se descrever essa sorte de avaliação sobre a validade de interferências estatais na liberdade individual por meio de modelos como o do princípio, postulado ou máxima da proporcionalidade, segundo o qual o Estado está autorizado a intervir se houver (i) adequação ou idoneidade, (ii) necessidade ou exigibilidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

6. É dizer: as restrições à liberdade de iniciativa que podem ser impostas no âmbito da legislação que estimule ou promova a integração social da pessoa portadora de necessidades especiais – como em qualquer outro campo do sistema de direito positivo – pressupõem a realização do interesse público em termos proporcionais, de sorte que a medida restritiva deve atender aos imperativos expressos naqueles termos de adequação ou idoneidade, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito.

7. É preciso concordar que há dúvidas sobre se a exigência na lei de que estabelecimentos comerciais e educacionais disponibilizem equipamentos e programas de computador que permitam a acessibilidade digital da pessoa portadora de deficiência visual, com especificações relativas ao número de dispositivos e às suas características técnicas, é, de fato, compatível com a proporcionalidade. Eis alguns motivos:

- a) não se tem ideia sobre se a demanda pela acessibilidade justifica a adoção dessa exigência, nem se ela assegura, sem outras medidas, privadas ou públicas, a realização do objetivo perseguido;
- b) não estão disponíveis informações fidedignas que permitam avaliar se a iniciativa privada já não se prepara, por sua conta, para atender a tais demandas, nem se existem outros meios ou políticas menos gravosos com que estimular tais práticas;
- c) não se sabe, até porque a resposta para a primeira pergunta é ignorada, o impacto financeiro que a adoção de tais medidas vai



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



produzir, sobretudo nos pequenos estabelecimentos comerciais e escolares.

8. A resposta para a primeira pergunta poderia dirigir alguma conclusão sobre a adequação ou idoneidade da proposição, quer dizer, sobre se ela de fato tem aptidão para realizar um interesse público, relativo à integração social da pessoa portadora de deficiência. A resposta para a segunda pergunta traria elementos que sustentassem algum juízo sobre a necessidade ou exigibilidade da medida aprovada no Parlamento goiano. A resposta para a terceira pergunta permitiria a formulação mais segura de conclusão sobre a presença da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, sobre se o interesse social perseguido tem, na hipótese especificamente construída no projeto de lei, preponderância sobre a liberdade das empresas em estabelecimentos escolares privados.

9. Não sendo necessários maiores esclarecimentos, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei nº 388, de 4 de dezembro de 2012.

(...).”

Consultada sobre a **conveniência** de se acolher o autógrafo em questão, a Secretaria de Gestão e Planejamento, por meio do Despacho nº 666/2012 – STI, da lavra do Superintendente de Tecnologia da Informação, teceu os seguintes comentários, no útil:

“(...)

Por se tratar de sistemas informatizados, o Gabinete Adjunto da SEGPLAN, enviou a esta Superintendência, para uma análise formal sobre a possibilidade de atendimento dos dispositivos constantes do projeto de lei.

Quanto ao artigo 2º e seus incisos e §§, o qual relata a obrigatoriedade de serem instaladas ferramentas de acessibilidade digital, a nosso ver, o Estado só poderá se responsabilizar pelo cumprimento do inciso I, o qual determina a instalação em órgãos da Administração Pública, não



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



sendo competência da Pasta estadual a fiscalização de entidades privadas e municipais, quanto ao atendimento das determinações constante do projeto.

Em relação ao percentual de 5% (cinco por cento) de adequação dos equipamentos a serem disponibilizados determinados pelo § 1º do artigo 2º do projeto de lei, a nosso ver não atende a realidade da situação, devendo a quantidade dos equipamentos ser definida individualmente por cada Pasta estadual, tendo por balizador o quantitativo de servidores portadores de necessidade especial destas, evitando assim em alguns casos que a disponibilização de equipamentos seja inferior a real necessidade e em outros a disponibilização seja excessiva.

(...)

Quanto à análise do artigo 5º do projeto de lei, o qual determina que as despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado, está em desacordo com o artigo 4º, o qual determina a utilização de "Sistemas e Programas Abertos", conforme descrito no § 1º, no inciso I, os programas utilizados devem ser sem custos adicionais, e no inciso II, reafirma novamente na alínea "b" e "c" a ausência de pagamentos a direitos autorais, também sem qualquer remuneração relativa à propriedade intelectual.

(...)

Diante destes fatos, sugerimos a retirada dos incisos II, III e IV juntamente com o § 1º do artigo 2º e do artigo 5º, do projeto de Lei, por estarem em desconformidade com as competências estaduais e ao custo orçamentário do projeto respectivo.

(...)"



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Tendo em vista a inconstitucionalidade do autógrafo apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, decorrente de vício de iniciativa, e diante da impossibilidade de se verificar, dada a falta de informações, se a exigência que os estabelecimentos comerciais e educacionais disponibilizem equipamentos e programas de computador que permitam a acessibilidade digital da pessoa portadora de deficiência visual é compatível com o princípio da proporcionalidade, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

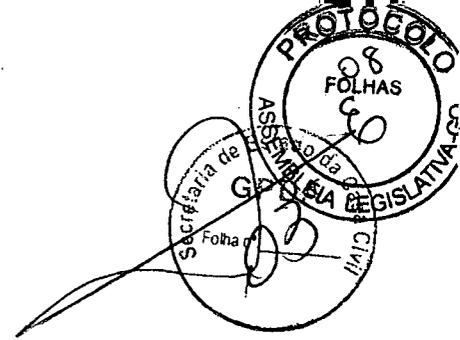
Marconi Ferreira Perillo Júnior

GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 388, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.



Dispõe sobre acessibilidade digital aos portadores de deficiência visual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o direito à acessibilidade digital aos portadores de deficiência visual, por meio dos seguintes procedimentos:

- I – acesso virtual à internet, por meio de programas sintetizadores de voz;
- II – manutenção de exemplares gravados em suportes de gravação digital;
- III- “audiobooks” atualizados sobre a legislação vigente e temas variados;
- IV- outras ferramentas que se mostrem tecnologicamente viáveis.

Art. 2º As ferramentas de acessibilidade digital deverão estar instaladas em:

- I – órgãos da Administração Pública Estadual;
- II – estabelecimentos conhecidos como “lan houses” e “cybercafés”;
- III- estabelecimentos que disponibilizam atendimento virtual ao consumidor;
- IV- escolas públicas e privadas que disponibilizam terminais de computadores aos alunos;
- V- outros locais que se mostrem viáveis.

§ 1º Os órgãos e entidades constantes deste artigo deverão disponibilizar, pelo menos 5% (cinco por cento), dos computadores existentes para a adequação às exigências desta Lei.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 3º O sistema deverá conter um leitor ou sintetizador de voz, ou outra ferramenta que se mostre tecnologicamente viável, que facilite o acesso de qualquer pessoa com deficiência visual às informações da Rede Mundial de Computadores, em espaço físico totalmente acessível, de modo a possibilitar o acesso às informações pretendidas.

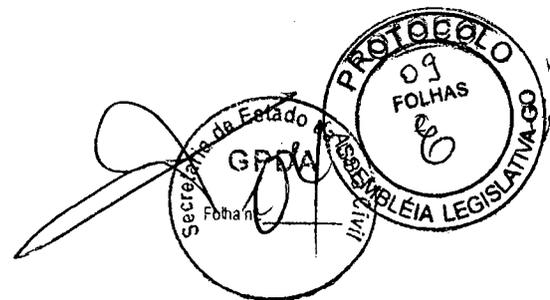
Art. 4º Nos serviços de informática de que tratam esta Lei, os órgãos ou entidades públicas deverão utilizar “Sistemas e Programas Abertos”.

Parágrafo único. Consideram-se “Sistemas e Programas Abertos” aqueles cuja licença de uso não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração e ainda serão considerados:

- I – programa de computador livre que garanta livremente a qualquer usuário, sem discriminação de pessoas ou grupos e sem custos adicionais:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



- a) a execução do programa para qualquer fim;
- b) a redistribuição de cópias;
- c) o estudo do seu funcionamento, permitindo a sua adaptação às necessidades dos deficientes visuais;
- d) o melhoramento e a publicação dessas melhorias;
- e) o acesso ao seu código fonte;

II – formato aberto de arquivo aquele que:

- a) possibilite a interoperatividade entre aplicativos e plataformas;
- b) permita a sua adoção sem quaisquer restrições ou pagamento de direitos;
- c) possa ser implementado plena e independentemente por distintos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem qualquer remuneração relativa à propriedade intelectual para a necessária tecnologia.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

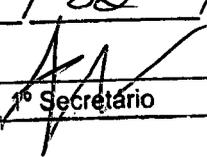
(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 388, de 04/12/1962 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 06/12/1962, via Ofício nº. 1.197/P e, em 27/12/1962 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n. 692/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27/Dezembro/62



Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 09 / 2023


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 27/12/2012 Nº do Processo: 2012004810

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 692/2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 388, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 692 /12.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.197 - P, de 05 de dezembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 388**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre acessibilidade digital aos portadores de deficiência visual*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" n. 008808/2012, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

"DESPACHO "AG" Nº 008808/2012

(...)



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



1. Há vários obstáculos, mais ou menos evidentes, ao reconhecimento da validade da proposição legislativa de que cuidam estes autos, cujo objeto é a instituição de um direito "à acessibilidade digital aos portadores de deficiência visual". Nenhum deles, contudo, foi apontado no Parecer nº 6487/2012, que por isso mesmo deixo de aprovar.
2. Primeiro, existe a dificuldade imposta pela imprecisão terminológica e pela vaguidade de diversas prescrições enunciadas no projeto, que, de resto, é idêntico a um outro, apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no ano de 2011. A leitura dos arts. 1º e 2º ilustra bem o problema, pois ali não são explicitados de forma clara todos os instrumentos de acessibilidade digital cuja adoção passaria a ser obrigatória, isso para não falar das cláusulas abertas do inciso IV do art. 1º e do inciso V do art. 2º.
3. Há, por outro lado, evidente vício de iniciativa nas várias partes da proposição em que são impostas obrigações ao poder público, de cuja execução certamente resultará a realização de despesas financeiras, provavelmente de vulto, muito embora a estimativa quanto aos montantes que se iria despender não seja relevante, como supõe a peça opinativa. Presente também o vício de iniciativa no art. 4º, por meio do qual, também de forma altamente imprecisa, pretende-se impor à administração pública restrições quanto à qualidade e origem de bens e serviços que deva eventualmente adquirir.
4. A transformação do projeto em lei, nesses pontos, se afiguraria indesejável intromissão da Assembleia Legislativa nos negócios que atinam com a intimidade institucional do Executivo. Não podem ser levantadas dúvidas sérias de que as matérias aí tratadas pertencem sim ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo a que alude o art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, § 1º da Constituição goiana.
5. Quando a proposição visa erigir deveres impostos à iniciativa privada, surgem problemas de natureza diversa, mas igualmente relevantes. A questão está em saber se as restrições à liberdade individual ali



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



previstas, a caracterizar intervenção estatal no domínio econômico, são substancialmente válidas. Do ponto de vista teórico, busca-se descrever essa sorte de avaliação sobre a validade de interferências estatais na liberdade individual por meio de modelos como o do princípio, postulado ou máxima da proporcionalidade, segundo o qual o Estado está autorizado a intervir se houver (i) adequação ou idoneidade, (ii) necessidade ou exigibilidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

6. É dizer: as restrições à liberdade de iniciativa que podem ser impostas no âmbito da legislação que estimule ou promova a integração social da pessoa portadora de necessidades especiais – como em qualquer outro campo do sistema de direito positivo – pressupõem a realização do interesse público em termos proporcionais, de sorte que a medida restritiva deve atender aos imperativos expressos naqueles termos de adequação ou idoneidade, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito.

7. É preciso concordar que há dúvidas sobre se a exigência na lei de que estabelecimentos comerciais e educacionais disponibilizem equipamentos e programas de computador que permitam a acessibilidade digital da pessoa portadora de deficiência visual, com especificações relativas ao número de dispositivos e às suas características técnicas, é, de fato, compatível com a proporcionalidade. Eis alguns motivos:

- a) não se tem ideia sobre se a demanda pela acessibilidade justifica a adoção dessa exigência, nem se ela assegura, sem outras medidas, privadas ou públicas, a realização do objetivo perseguido;
- b) não estão disponíveis informações fidedignas que permitam avaliar se a iniciativa privada já não se prepara, por sua conta, para atender a tais demandas, nem se existem outros meios ou políticas menos gravosos com que estimular tais práticas;
- c) não se sabe, até porque a resposta para a primeira pergunta é ignorada, o impacto financeiro que a adoção de tais medidas vai



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



produzir, sobretudo nos pequenos estabelecimentos comerciais e escolares.

8. A resposta para a primeira pergunta poderia dirigir alguma conclusão sobre a adequação ou idoneidade da proposição, quer dizer, sobre se ela de fato tem aptidão para realizar um interesse público, relativo à integração social da pessoa portadora de deficiência. A resposta para a segunda pergunta traria elementos que sustentassem algum juízo sobre a necessidade ou exigibilidade da medida aprovada no Parlamento goiano. A resposta para a terceira pergunta permitiria a formulação mais segura de conclusão sobre a presença da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, sobre se o interesse social perseguido tem, na hipótese especificamente construída no projeto de lei, preponderância sobre a liberdade das empresas em estabelecimentos escolares privados.

9. Não sendo necessários maiores esclarecimentos, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei nº 388, de 4 de dezembro de 2012.

(...).”

Consultada sobre a **conveniência** de se acolher o autógrafo em questão, a Secretaria de Gestão e Planejamento, por meio do Despacho nº 666/2012 – STI, da lavra do Superintendente de Tecnologia da Informação, teceu os seguintes comentários, no útil:

“(...)

Por se tratar de sistemas informatizados, o Gabinete Adjunto da SEGPLAN, enviou a esta Superintendência, para uma análise formal sobre a possibilidade de atendimento dos dispositivos constantes do projeto de lei.

Quanto ao artigo 2º e seus incisos e §§, o qual relata a obrigatoriedade de serem instaladas ferramentas de acessibilidade digital, a nosso ver, o Estado só poderá se responsabilizar pelo cumprimento do inciso I, o qual determina a instalação em órgãos da Administração Pública, não



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



sendo competência da Pasta estadual a fiscalização de entidades privadas e municipais, quanto ao atendimento das determinações constante do projeto.

Em relação ao percentual de 5% (cinco por cento) de adequação dos equipamentos a serem disponibilizados determinados pelo § 1º do artigo 2º do projeto de lei, a nosso ver não atende a realidade da situação, devendo a quantidade dos equipamentos ser definida individualmente por cada Pasta estadual, tendo por balizador o quantitativo de servidores portadores de necessidade especial destas, evitando assim em alguns casos que a disponibilização de equipamentos seja inferior a real necessidade e em outros a disponibilização seja excessiva.

(...)

Quanto à análise do artigo 5º do projeto de lei, o qual determina que as despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado, está em desacordo com o artigo 4º, o qual determina a utilização de "Sistemas e Programas Abertos", conforme descrito no § 1º, no inciso I, os programas utilizados devem ser sem custos adicionais, e no inciso II, reafirma novamente na alínea "b" e "c" a ausência de pagamentos a direitos autorais, também sem qualquer remuneração relativa à propriedade intelectual.

(...)

Diante destes fatos, sugerimos a retirada dos incisos II, III e IV juntamente com o § 1º do artigo 2º e do artigo 5º, do projeto de Lei, por estarem em desconformidade com as competências estaduais e ao custo orçamentário do projeto respectivo.

(...)"



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Tendo em vista a inconstitucionalidade do autógrafo apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, decorrente de vício de iniciativa, e diante da impossibilidade de se verificar, dada a falta de informações, se a exigência que os estabelecimentos comerciais e educacionais disponibilizem equipamentos e programas de computador que permitam a acessibilidade digital da pessoa portadora de deficiência visual é compatível com o princípio da proporcionalidade, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

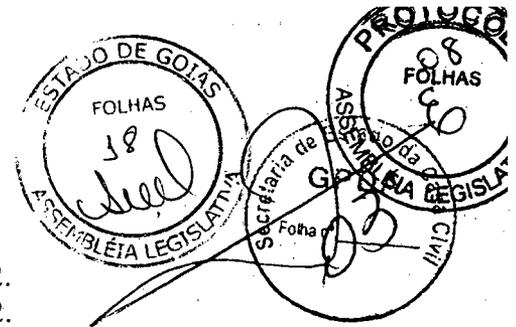
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 388, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.



Dispõe sobre acessibilidade digital aos portadores de deficiência visual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o direito à acessibilidade digital aos portadores de deficiência visual, por meio dos seguintes procedimentos:

- I – acesso virtual à internet, por meio de programas sintetizadores de voz;
- II – manutenção de exemplares gravados em suportes de gravação digital;
- III- “audiobooks” atualizados sobre a legislação vigente e temas variados;
- IV- outras ferramentas que se mostrem tecnologicamente viáveis.

Art. 2º As ferramentas de acessibilidade digital deverão estar instaladas em:

- I – órgãos da Administração Pública Estadual;
- II – estabelecimentos conhecidos como “lan houses” e “cybercafés”;
- III- estabelecimentos que disponibilizam atendimento virtual ao consumidor;
- IV- escolas públicas e privadas que disponibilizam terminais de computadores aos

alunos;

- V- outros locais que se mostrem viáveis.

§ 1º Os órgãos e entidades constantes deste artigo deverão disponibilizar, pelo menos 5% (cinco por cento), dos computadores existentes para a adequação às exigências desta Lei.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 3º O sistema deverá conter um leitor ou sintetizador de voz, ou outra ferramenta que se mostre tecnologicamente viável, que facilite o acesso de qualquer pessoa com deficiência visual às informações da Rede Mundial de Computadores, em espaço físico totalmente acessível, de modo a possibilitar o acesso às informações pretendidas.

Art. 4º Nos serviços de informática de que tratam esta Lei, os órgãos ou entidades públicas deverão utilizar “Sistemas e Programas Abertos”.

Parágrafo único. Consideram-se “Sistemas e Programas Abertos” aqueles cuja licença de uso não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração e ainda serão considerados:

- I – programa de computador livre que garanta livremente a qualquer usuário, sem discriminação de pessoas ou grupos e sem custos adicionais:



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 388, de 04/12/12 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 06/12/12, via Ofício n°. 1.197/P e, em 27/12/12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n. 692/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 Dezembro 12



Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 09 / 2023

1º Secretário